



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

LEI Nº 710/1983, DE 16 DE MARÇO DE 1983

EMENTA Dispõe sobre o ESTATUTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA, ESTADO DO CEARÁ e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA - CEARÁ

no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Acopiara, Estado do Ceará, decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

T I T U L O I CAPITULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º) - Esta Lei institui o regime Jurídico dos servidores públicos do Município de Acopiara, Ceará, estabelece critérios para preenchimento de cargos públicos e disciplina os casos de mutações funcionais, de direitos e vantagens de regime disciplinar, do processo disciplinar e de mais disposições.

Art. 2º) - Servidor Público Municipal, para efeito deste Estatuto, é pessoa legalmente investida em cargos públicos, permanente de provimento efetivo ou de provimento em comissão e contratados pelo regime da CLT que perceba vencimentos dos cofres municipais e cujas atribuições típicas correspondam a atividades características da Administração Pública Municipal.

Art. 3º) - Cargo Público Municipal é o conjunto bem definido de atribuições e responsabilidades de caráter contínuo e permanente, cometidas a um funcionário público, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo, pagamentos pelos cofres da Prefeitura e como tal, classificado em sistemas específicos de pessoal.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

Parágrafo Único - Os vencimentos dos Cargos Públicos Municipais serão fixados nas leis que os criarem obedecendo a padrões ou níveis previstos em leis.

Art. 4º) - Os servidores admitidos para obras ou contratos para funções de natureza administrativa, técnica ou especializada reger-se-ão pela legislação especial.

Art. 5º) - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros e a condição de funcionário público poderá ser adquirida por quaisquer brasileiro, desde que preencham os requisitos estabelecidos em lei e regulamento.

Art. 6º) - Os cargos públicos são considerados:

- a) de provimento efetivo; e
- b) de provimento em comissão.

§ 1º - Os cargos públicos de provimento efetivo são aqueles que integram os grupos funcionais e correspondem a uma profissão bem definida ou a certa e determinada função.

§ 2º - Os cargos em comissão são os que envolvem atividades de direção e assessoramento, de livre provimento e exoneração pela autoridade competente, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares cabíveis.

Art. 7º) - Grupo Funcional é o conjunto de atividades indetificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho.

Art. 8º) - Os cargos da Prefeitura serão integrados em grupos funcionais específicos, onde se fixa o Quadro de Pessoal e se estabelecem as condições para nela ingressar.

§ 1º - O Quadro de Pessoal da Prefeitura disporá sobre os Grupos funcionais de servidores que integram; abrangendo o Pessoal efetivo pessoal em comissão e contrata dos segundo a lei específica conforme o Art. 106 da C.F.combinado com o Art. 115 da C.E.

§ 2º - O sistema de cargos e empregos do Executivo Municipal, em termo de paridade, estender-se-á ao Legislativo Municipal, cuja Secretaria terá também seu quadro de pessoal organizado com observância dos princípios que presidirem a estruturação do quadro de Pessoal referido neste artigo.

Art. 9º) - Não haverá equivalência entre os diferentes grupos funcionais ou cargos quanto as suas atribuições funcionais.

Art. 10) - É vedada a vinculação ou a equiparação de qualquer natureza para efeito de vencimentos, remuneração ou retribuição de pessoal do serviço público municipal.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

Art. 11º) - Haverá igualdade de denominação dos cargos idênticos e paridade de vencimento, remuneração, retribuição e vantagens entre os funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal.

T I T U L O I I
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
CAPITULO I
DAS FORMAS E DOS REQUISITOS DE PROVIMENTO

Art. 12º) - Os cargos públicos municipais são providos por:

- I - Nomeação.
- II - Reintegração.
- III - Aproveitamento.
- IV - Reversão.
- V - Mutações funcionais.

PARAGRAFO ÚNICO:- O provimento dos cargos públicos municipais é da competência privativa do Prefeito Municipal que o fará por Decreto em que constará as seguintes indicações:

I - a denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se for o caso.

II - o caráter da investidura.

III - o fundamento legal, bem a indicação do símbolo e o nível de vencimento do cargo.

IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

Art. 13º) - Só poderá ser investido em cargo público municipal, quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro.
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade.
- III - estar em gozo dos direitos políticos.
- IV - estar quites com as obrigações militares.
- V - ter boa conduta.

VI - possuir condições físicas e de saúde para o exercício do cargo, comprovado por inspeção médica.

VII - ter-se habilitado previamente em concurso ressalvando-se as exceções previstas em lei.

VIII - possuir aptidões para o exercício das atribuições / do cargo.

IX - ter atendido às condições especiais previstas em Lei ou Regulamento para determinados cargos ou grupos funcionais.

Art. 14º) - Os cargos de **provimento em comissão**, como tal declarado em Lei, são de livre provimento dentre as pessoas / que reúnem condições de idoneidade e competência, tornando-se os seus ocupantes exoneráveis "Ad nutum".



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

PARAGRAFO ÚNICO:- Os ocupantes de cargos de provimento em comissão, ainda que estranhos ao quadro de pessoal do executivo, regem-se por este Estatuto.

Art. 15º) - Os cargos e funções gratificadas do Quadro de Pessoal da Secretaria do Legislativo Municipal, deverão ser providos por sua Mesa Diretora, respeitadas as normas deste Estatuto e do respectivo Regimento Interno.

CAPITULO II DA NOMEAÇÃO

Art. 16º) - A nomeação para o cargo público municipal será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo provido mediante concurso.

II - em comissão, quando se tratar de cargo de direção, de chefia ou de assessoramento e outros que, em virtude de Lei, assim devem ser providos.

III - em substituição, no impedimento temporário do ocupante do cargo de provimento em comissão ou em outros casos estabelecidos em Lei.

Art. 17º) - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, / abuso de confiança, falência fraudulenta, falsificação, falsidade, crime cometido contra a administração pública ou contra a segurança nacional.

SECÇÃO I DO CONCURSO

Art. 18º) - A nomeação para cargo que deve ser provido em caráter efetivo, depende de habilitação prévia em concurso / público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação de candidatos aprovados.

Art. 19º) - A nomeação de candidatos habilitados será tornada sem efeito, por ato próprio, se a posse do nomeado não se verificar no prazo estabelecido neste Estatuto.

Art. 20º) - Compete ao Chefe do Executivo ou Legislativo, a iniciativa dos concursos para provimento dos cargos integrantes dos respectivos quadros, mediante normatização específica baixada em Edital próprio relativo a cada concurso.

§ 1º - O prazo de validade dos concursos será determinado no regulamento específico, podendo ser prorrogado enquanto / houver candidato classificado por aproveitar.

§ 2º - Independe do limite de idade a inscrição em concurso público do funcionário ou servidor da Administração direta ou autárquica federal, estadual ou municipal.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

§ 3º - Para pessoas estranhas aos quadros de serviço público, o limite máximo de idade para inscrição em concurso público será de 45 (quarenta e cinco) anos.

Art. 21º) - A regulamentação do concurso determinará:

a) O processo de sua realização e as normas a serem observadas;

b) As condições gerais de inscrição e os recursos contra o seu processamento;

c) O prazo de validade e condições de sua prorrogação, bem assim as circunstâncias que possam determinar a sua / anulação total ou parcial;

d) A limitação de idade dos candidatos, ressalvando o disposto neste Estatuto ou legislação específica;

e) Número de vagas a serem providas de imediato e a que outras vagas se destina.

Art. 22º) - A classificação dos concorrentes será feita mediante atribuição objetiva de pontos, de acordo com o que for estabelecido na regulamentação do concurso respectivo, que fixará os critérios de desempate dos classificados.

Art. 23º) - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso, não se abrirão novas, antes de as primeiras terem produzido os seus efeitos.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 24º) - Posse é a investidura do cidadão em cargo / público.

PARAGRAFO ÚNICO:- Não haverá posse nos casos de reintegração, cabendo, apenas, registro do exercício no Departamento do Pessoal.

Art. 25º) - Lavrar-se-á termo de posse mediante assinatura pela autoridade competente e pelo funcionário em que este se comprometa a cumprir fielmente os deveres e atribuições deste Estatuto.

PARAGRAFO ÚNICO:- Por ocasião da posse, periodicamente, e quando exonerado ou dispensado, fará o funcionário declaração de seus bens indicando a natureza, origem e o valor de cada um.

Art. 26º) - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, o Chefe de Gabinete, Secretários, Assesores e Dirigentes de Órgãos Administrativos descentralizados e desconcentrados.

II - O Secretário de Administração dará posse aos demais ocupantes de cargos.

III - O Presidente da Câmara Municipal aos respectivos funcionários.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

Art. 27º) - A autoridade de dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se for cumprida, as condições estabelecidas em lei ou regulamento para investidura no cargo.

Art. 28º) - A posse deverá verificar-se dentro de trinta (30) dias, contadas da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias por solicitação escrita do interessado mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial da posse para o funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 29º) - O ato do provimento será tornado sem efeito, automaticamente se a posse não se der dentro do prazo inicial ou de prorrogação na forma prevista no artigo anterior.

Art. 30º) - Poderá haver posse mediante procuração pública quando se tratar de funcionário ausente do Município, em comissão do Governo ou em casos especiais, a juízo da autoridade competente, obedecendo o disposto no artigo 28 e os seus parágrafos.

CAPITULO III DO EXERCICIO SECÇÃO I DO EXERCICIO EM GERAL

Art. 31º) - O exercício é prática pelo funcionário de atos próprios do cargo ou função de que é titular.

PARAGRAFO UNICO:- O início, interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 32º) - O exercício deve ser dado pelo Chefe da Repartição para a qual for designado o funcionário.

Art. 33º) - O exercício terá início no prazo de trinta (30) dias contado:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e designação para o desempenho da função;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - O funcionário removido, quando legalmente afastado, terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

§ 2º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

Art. 34º) - O funcionário nomeado deverá ter exercício na Repartição em cuja lotação houver vago um cargo.

Art. 35º) - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou Repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos neste Estatuto.

Art. 36º) - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao Departamento do Pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual incluindo a declaração de bens.

Art. 37º) - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto, será exonerado do cargo ou dispensado da função.

SECÇÃO II

DO ESTAGIO PROBATORIO

Art. 38º) - Estágio probatório é o período de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado, em virtude de concurso, para o cargo de provimento / efetivo.

PARAGRAFO UNICO:- No período de estágio probatório, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - eficiência.
- II - idoneidade moral.
- III - aptidão.
- IV - disciplina.
- V - assiduidade.
- VI - pontualidade.
- VII - dedicação ao serviço.
- VIII - vontade de progredir funcionalmente.
- IX - espírito de grupo.
- X - espírito público.

Art. 39º) - O Chefe imediato do funcionário sujeito a estágio probatório 90 (noventa) dias antes do termino deste, informará ao Departamento do Pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo único do art. 38.

§ 1º - À vista da informação da chefia imediata do funcionário, o Departamento do Pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Desse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Julgados o parecer e a defesa, a Secretaria de Administração, se considera aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a exposição de motivos sobre o assunto.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

§ 4º - Se o despacho do Departamento do Pessoal for favorável à permanência do funcionário, fica automaticamente confirmada o ato de nomeação que receberá competente apostila.

§ 5º - A apuração dos requisitos exigidos no estágio probatório deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findar o período de estágio.

§ 6º - O Departamento do Pessoal diligenciará junto às chefias que funcionam funcionários em estágio probatório, a fim de evitar que este seja mero transcurso de um prazo, tornando-o efetivo instituto de uma positiva Administração de pessoal.

Art. 40º) - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal ou tiver provimento por reintegração, reversão e aproveitamento.

SEÇÃO III DOS AFASTAMENTOS

Art. 41º) - O afastamento do funcionário de sua Repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se fará nos casos previstos neste Estatuto, com expressa autorização.

PARAGRAFO UNICO:- Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade poderá ser concedido afastamento a funcionário do Município para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos e de vantagens de cargo perante órgãos federais e estaduais.

Art. 42º) - Nos casos previstos neste Estatuto, o afastamento não se prolongará por mais de 4 (quatro) anos consecutivos, salvo para exercício de cargo de direção ou em comissão, junto aos governos da União, dos Estados e Municípios, ou na hipótese de funcionário à disposição da Presidência da República e Governadoria do Estado ou de qualquer Ministério ou, ainda, para o exercício de função eletiva no âmbito Federal. Estadual ou Municipal.

Art. 43º) - O funcionário não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem 7 vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 44º) - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais 2 (dois) anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

§ 1º - não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total dispendida com a viagem, incluídas os vencimentos e as vantagens recebidas.

§ 2º - No caso de bolsa de estudo ou curso de especialização, o prazo de afastamento será correspondente ao tempo de duração de um ou de outro afastamento comprovado.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

Art. 459) - Será considerado afastado do exercício até de cisão final passada em julgado, o funcionário:

I - preso em flagrante ou preventivamente.

II - pronunciado ou condenado por crime inafiançável.

III - denunciado por crime funcional desde o recebimento da denúncia.

SECÇÃO IV DO REGIME DE TRABALHO

Art. 469) - O Chefe do Executivo ou Presidente da Câmara Municipal, determinará:

I - para a repartição, o período de trabalho diário;

II - para cada cargo ou função, o número de horas diárias de trabalho;

III - quando couber, o regime de trabalho em turnos consecutivos, se aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mes;

IV - quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.

Art. 479) - Salvo exceções previstas em lei, nenhum servidor municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sempre em regime de tempo integral.

Art. 489) - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos Di-retores de Departamento, sempre com a prévia autorização do Secretários.

Art. 499) - O período de trabalho será cumprido de segunda a sexta-feira, em 2 (dois) turnos diários, não podendo ca-da turno ser superior a 4 (quatro) horas.

Art. 509) - Todo servidor efetivo ficará sujeito ao ponto que é o registro através do qual se verificará, diariamente, o comparecimento do servidor ao serviço.

PARAGRAFO UNICO:- Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto é vedado dispensar servidores de registros de pontos e abonar faltas ao serviço.

SECÇÃO V DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 519) - No interesse da administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar funcionário no regime de tempo integral com dedicação profissional exclusiva.

Art. 529) - Aplica-se o regime de tempo integral, com dedicação exclusiva desde que a natureza dos cargos exijam de seus ocupantes a realização de trabalhos ou serviços especiais.

Art. 539) - O funcionário sob o regime de tempo integral com dedicação exclusiva deve dedicar-se exclusivamente aos trabalhos de seu cargo, vedado o exercício de outra atividade pública ou particular, não se incluindo nesta limitação, desde que não prejudique o exercício regular do cargo respectivo, as atividades em órgãos de deliberação coletiva.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

Art. 54º) - O regime de tempo integral com dedicação exclusiva exclui o funcionário da prestação de serviços extraordinários exceto o caso previsto no artigo anterior "infine".

Art. 55º) - O funcionário em regime de tempo integral e dedicação exclusiva prestará serviços em dois turnos de trabalho nos termos do artigo 4º deste Estatuto.

Art. 56º) - Verificada em processo administrativo a infração do compromisso decorrente do regime de tempo integral / com dedicação exclusiva, o funcionário ficará sujeito à pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

SECÇÃO VI. DAS FALTAS AO SERVIÇO

Art. 57º) - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

§ 1º - Considera-se causa justificada o fato que, por sua / natureza e circunstância, principalmente pelas consequências no círculo da família - possa razoavelmente constituir escusa de comparecimento;

§ 2º - Serão relevados até 3 (tres) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada por inspeção médica.

Art. 58º) - O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado à justificação da falta, por escrito, ao seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) interpoladas / por ano.

§ 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 15 (quinze) por ano; a justificação das que excederem esse número até o limite de sessenta (60) será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão do seu superior hierárquico, na prazo de 5 dias.

§ 3º - Para justificação de faltas, será exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo recurso para autoridade superior, quando indeferido o pedido.

§ 5º - Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao Departamento de Pessoal para os devidas anotações.

CAPITULO IV DA REINTEGRAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

Art. 59º) - A reintegração, que decorrerá de decisão judicial passada em julgado ou administrativamente, é o reingresso do funcionário no serviço público municipal, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

PARAGRAFO UNICO: - Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo, a decisão administrativa que determine a reintegração.

Art. 60º) - A reintegração será no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante de referida transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração de funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

PARAGRAFO UNICO:- Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os artigos próprios desta deliberação.

Art. 61º) - Invalidado por sentença a demissão do funcionário, será ele reintegrado, e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou se ocupava outro cargo a este reconduzido, sem direito a indenização.

PARAGRAFO UNICO;- Comprovada a má fé por parte de quem deu causa à demissão invalidada, responderá este, civil e disciplinarmente, pelo ato.

Art. 62º) - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

CAPITULO V DO APROVEITAMENTO

Art. 63º) - Aproveitamento é o retorno ao serviço público Municipal ativo do funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de sanidade e capacidade física, comprovada mediante exame médico.

§ 2º - Provada, em exame médico, a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do funcionário no cargo em que foi posto em disponibilidade.

Art. 64º) - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 65º) - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos e de sua anterior situação.

Art. 66º) - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

CAPITULO VI DA REVERSAO

Art. 67º) - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 68º) - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

§ 1º - A reversão depende de exame médico em que fique com provada a capacidade para o exercício da função.

§ 2º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos nesta deliberação.

Art. 69º) - Não se fará reversão do funcionário aposentado / voluntariamente, por ter completado o tempo de serviço, ou que conte mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 70º) - Respeitada a habilitação profissional, a reversão dar-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão, de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento revertido

§ 2º - A reversão a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 71º) - A reversão não poderá, digo, dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteja aposentado.

CAPITULO VII DAS MUTACOES FUNCIONAIS SECCAO I DA SUBSTITUICAO

Art. 72º) - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo de direção ou em comissão.

§ 1º - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 2º - A substituição automática será feita por funcionário já previamente indicado, e será gratuita; quando, porém, exceder de 15 (quinze) dias, será remunerada e por todo o período.

§ 3º - A substituição não automática será sempre remunerada dependerá de designação do Prefeito e somente ocorrerá quando comprovada a necessidade de serviço.

§ 4º - O substituto poderá optar pelo vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, com o acréscimo em que for atribuído no Quadro de Pessoal.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

SECÇÃO II DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 73º) - Remoção é o deslocamento do funcionário de um para outro órgão ou unidade administrativa e processar-se-á "ex-offício" ou a pedido do funcionário.

PARAGRAFO UNICO:- A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada secretaria, assessoria, departamento ou divisão.

Art. 74º) - A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, atendendo à conveniência do serviço e respeitados os requisitos da remoção.

SECÇÃO III DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

Art. 75º) - Entende-se por lotação o número de cargos existentes em cada repartição.

Art. 76º) - Relotação é a transferência do cargo de uma Repartição para outra.

PARAGRAFO UNICO:- A relotação depende de decreto.

CAPITULO VIII DA VACÂNCIA

Art. 77º) - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Aposentadoria;
- IV - Posse em outro cargo;
- V - Falecimento.

Art. 78º) - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido.
- II - Ex-offício.

a) Quando se tratar de provimento em comissão ou na / substituição;

b) Quando não satisfazer as condições de estágio probatório:

c) No caso do Art. 37.

§ 1º - O pedido de exoneração do funcionário previsto no item I, deste artigo, deverá ser dirigido ao Prefeito Municipal e encaminhado por intermédio do chefe imediato do requerente:

§ 2º - Após a apresentação do pedido a que se refere o §1º o funcionário deverá conservar-se em exercício durante 40 (quarenta) dias.

§ 3º - A permanência em exercício, durante 40 (quarenta) / dias, a que se refere o § 2º, poderá ser dispensada, se não



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

houver prejuízo para o serviço público, a critério do chefe da repartição ou serviço, em que estiver lotado o funcionário, desde que expressamente solicitada.

§ 4º - O pedido de exoneração será apresentado e protocolado no Departamento do Pessoal que examinará e providenciará a respectiva instrução.

§ 5º - A instrução consistirá em verificar, preliminarmente

I - Se o funcionário está quites com o Tesouro Municipal;

II - Se está respondendo inquérito administrativo ou judicial;

III - Se está disciplinar ou administrativamente suspenso / por ato de autoridade competente.

§ 6º - O Departamento de Pessoal após a instrução do processo, lavrará o ato de dispensa e encaminhá-lo-á ao Prefeito Municipal para assinaturas.

Art. 79º) - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - Imediata àquela em que o funcionário completar setenta (70) anos de idade;

III - Da publicação:

a) - Da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) - Do Decreto que aposentar, exonerar, demitir ou conceder ascensão.

IV - Da posse em outro cargo.

TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 80º) - Será feito em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para 1 ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 81º) - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - Férias

II - Casamento, até 8 (oito) dias

III - luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, dependentes, irmãos e sogros;

IV - luto de 2 (dois) dias, por falecimento de tio, cunhado padastro, madastro, genro, nora e avós.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

- V - nascimento de filho, até tres (3) dias;
- VI - exercício de outros cargos municipais de provimento em comissão.
- VII - convocação para o serviço militar.
- VIII - juri e outros serviços obrigatórios por lei.
- IX - desempenho de função legislativa federal, estadual e municipal.
- X - licença prêmio.
- XI - licença a funcionária gestante.
- XII - licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstia enumerada neste Estatuto
- XIII - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.
- XIV - faltas abonadas, por motivo de doença, até o máximo / de 3 (tres) dias por mes.
- XV - o tempo de prisão do funcionário absolvido, por sentença passada em julgado.
- XVI - o tempo em que o funcionário, por ato da autoridade / competente, permanecer à disposição de órgão que não integre a Administração Municipal.
- Art. 82º) - O tempo de serviço não prestado à Prefeitura somente será computado à vista de certidões passadas pelo órgão competente.
- Art. 83º) - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Município, e entidades autarquias ou paraestatais.

CAPITULO II DA ESTABILIDADE

- Art. 84º) - Serão estáveis, após dois anos de exercício. os funcionarios nomeados por concurso.
- § 1º - Ninguém pode ser efetivo ou adquirir estabilidade se não prestou concurso público, exceto os casos de direito constitucional assegurados.
- § 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.
- Art. 85º) - O funcionário perderá o cargo:
 - I - Quando estável, em virtude de sentença judicial passada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa:
 - II - Quando em estágio probatório, somente após observância do artigo 38 e seu parágrafo ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio, assegurado, neste caso, defesa ao interessado.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

CAPÍTULO III DA DISPONIBILIDADE

Art. 86) - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento proporcional ao tempo de serviço, até seu aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatível com o que ocupava.

PARAGRAFO ÚNICO:- restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado ' nele o funcionário posto em disponibilidade, quando de sua extinção.

Art. 87) - o funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, aproveitado, ou posto à disposição de outro órgão, a pedido deste.

PARAGRAFO ÚNICO:- ao funcionário em disponibilidade assegurar-se-á o pagamento de todos os aumentos legais conferidos aos demais funcionários, os quais serão adicionados ao seu vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA

Art. 88) - o funcionario será aposentado:

I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade.
II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ' se do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos se do sexo feminino.

III - por invalidez, comprovada por junta médica.

§ 1º - aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 ' (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 89) - o aposentado receberá proventos integrais:

I - nos casos do item II do Art. 88;

II - quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação ' mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisada, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de paget, comprovados por laudo médico.

§ 1º - considera-se acidente, para os efeitos desta lei,



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

o evento danoso que tiver como causa imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º - entende-se por doença profissional a que decorrer das condições dos serviços ou de fatos nele ocorridos, devendo a laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização

Art. 90) - O funcionário com 40 (quarenta) ou mais anos de serviço que, no ultimo decênio da classe, tenha exercida de maneira relevante, oficialmente consignado, cargo isolado, como substituído, durante 1 (um) ano ou mais, sem interrupção, poderá aposentar-se com os vencimentos desse cargo, com as alterações, proventos e vantagens pertinentes ao mesmo cargo, na data da aposentadoria.

Art. 91) - O funcionário que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público se do sexo masculino ou mais de 25 (vinte e cinco) se do sexo feminino será aposentado.

a) com as vantagens da comissão ou gratificação em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja sem interrupção os 5 (cinco) anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou gratificação tenha compreendido um período de 10 (dez) anos consecutivos ou não, mesmo que ao aposentar-se o funcionário já esteja fora daquele exercício.

PARAGRAFO ÚNICO:- No caso da letra "b" deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior nível, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 2 (dois) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

Art. 92) - Fora dos casos do Art. 89, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino, e 1/30 (um trinta avos), quando do sexo feminino.

PARAGRAFO ÚNICO:- Resalvado o disposto nos artigos 90 e 91 o provante da aposentadoria será igual ao vencimento ou remuneração legais da atividade, nos restritos termos do art. 93 seguinte.

Art. 93) - Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, os adicionais por tempo de serviço, e salário-família e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários, por lei, em caráter permanente.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

Art. 94) - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, na mesma proporção dos funcionários em atividade.

PARAGRAFO ÚNICO:- Na revisão dos proventos dos inativos nos termos deste artigo, considerar-se-á elemento preponderante na fixação do novo provento, o cargo ou função exercido pelo servidor época da aposentadoria.

Art. 95) - O provento do inativo não poderá, em qualquer caso, ser superior ao vencimento ou salário que perceberia se em atividade estivesse.

Art. 96) - As pensões pagas pelo Erário Municipal não poderão ser inferiores a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo regional.

Art. 97) - O Poder Executivo baixará os atos complementares necessários a execução desta lei.

Art. 98) - É automática a aposentadoria compulsória.

PARAGRAFO ÚNICO:- O retardamento do ato que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Art. 99) - O funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão, que não seja de direção, terá, ao retomar a atividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de 10 (dez) anos e já conte, no total, mais de trinta e cinco anos de serviço público.

Art. 100) - O funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública será licenciado do cargo, por período não excedente a 2 (dois) anos.

PARAGRAFO ÚNICO:- Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão observados os requisitos legais para aplicação deste instituto.

Art. 101) - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive prestado em autarquias;

II - o tempo de serviço ativo nas forças armadas prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra.

III - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;

IV - o período de trabalho a instituição de caráter privado sem fim lucrativo;

V - o tempo de licença para tratamento de saúde, bem como nos casos previstos no item IX do artigo 110.

Art. 102) - A gratificação adicional por tempo de serviço continuará a ser paga ao funcionário aposentado no valor percebido na atividade, e será reajustada sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se reajustarem os respectivos proventos.

Art. 103) - Os proventos dos funcionários na inatividade à data da vigência da presente lei, e que não foram ainda revis-



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

tos, serão regularizados com vigência a partir do último reajuste ocorrido antes da vigência desta lei.

CAPITULO V DAS FÉRIAS

Art. 104) - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição onde o funcionário é lotado.

§ 1º - Somente depois de decorrido o primeiro ano de exercício em cargo público, na Prefeitura, adquirirá o funcionário direito às férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que durante o período de sua aquisição permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º - É proibido a acumulação de férias, salvo absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de dois anos.

Art. 106) - Ao entrar de férias, o funcionário comunicará ao chefe imediato o seu endereço eventual.

Art. 107) - Por motivo de permuta ou remoção o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 108) - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens do seu cargo.

Art. 109) - As férias de magistério corresponderão as férias escolares, atendidas as restrições regulamentares.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 110) - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para prestar serviços militares obrigatório;
- IV - para repouso à gestante;
- V - por motivo de afastamento de cônjuge;
- VI - para tratar de interesse particular;
- VII - licença-prêmio;
- VIII - para desempenho de mandato eletivo
- IX - por motivo de acidente ocorrido em serviço, ou agresso não provocada sofrida no serviço, ou por efeito deste ou de doença profissional.

PARAGRAFO ÚNICO:- Ao ocupante do cargo de provimento em exercício.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para tratamento de interesse particular.

Art. 111) - A licença, dependente de exame médico, será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado, pelo Departamento de Pessoal.

PARAGRAFO ÚNICO:- Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 112) - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

PARAGRAFO ÚNICO:- O pedido deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes de findo o prazo de licença; se indefinido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 113) - As licenças conhecidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas como de prorrogação.

PARAGRAFO ÚNICO:- Para efeito deste artigo, somente serão levados em consideração as licenças da mesma espécie, com o mesmo objetivo.

Art. 114) - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 2 (dois) anos, salvo nos casos dos itens III e V do art. 110 e nos casos de moléstias previstas no art. 123.

Art. 115) - decorrido o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado se for considerado definitivamente inválido para o serviço público municipal.

PARAGRAFO ÚNICO:- Na hipótese deste artigo, o tempo necessário a inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 116) - Todas as licenças serão concedidas pelo Prefeito, em relação ao pessoal do Executivo, ou pelo Presidente da Câmara Municipal, aos servidores do legislativo, ou por delegação destes a pessoas credenciadas.

Art. 117) - Só será concedida licença ao ocupante de cargo em comissão, não titular de cargo efetivo, nos casos dos itens I a IV e IX do art. 110.

Art. 118) - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o endereço onde poderá ser encontrado

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 119) - A licença para tratamento de saúde será "ex-o-



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

"ex-offício" ou a pedido do funcionário ou de seu legítimo representante, quando aquele não poder fazê-lo.

§ 1º - Num e outro caso é indispensável o exame médico.

§ 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença, com perda total do vencimento ou remuneração até que ressuma o cargo.

Art. 120) - A licença para tratamento de saúde será feita por médico do próprio quadro permanente da Prefeitura admitindo-se, na falta, laudo de outro, médico oficial, ou, ainda e excepcionalmente, atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

§ 1º - No caso da parte final deste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Prefeitura.

§ 2º - Em caso de não ser homologado a licença, o funcionário será obrigado a ressumir o exercício do cargo, sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do Médico Atestante.

Art. 121) - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando o efeito da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 122 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência ao serviço.

PARAGRAFO ÚNICO:- No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 123) - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave e reumatismo deformante, será concedida quando o exame médico não concluir pela necessidade da aposentadoria imediata.

Art. 124) - O vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidente de serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior, ou outras que lhe forem acrescidas serão pagas integralmente ao funcionário.

SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 125) - À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 90 (noventa) dias com vencimento ou remuneração integral.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

PARAGRAFO ÚNICO:- A aprescrição médica determinará a data e início da licença a ser concedida à gestante.

Art. 126) - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta contará a partir da data do parto.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 127) - O funcionário que for convocado para o serviço militar, e outros encargos, de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração integral.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionario perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a (trinta) 30 dias, para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

§ 4º A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial das Forças Armadas durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 128) - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente e colateral até segundo grau civil, e cônjuge do qual não esteja legalmente separado desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração durante os (três) 3 primeiros meses e com a metade do vencimento ou remuneração pelo que exceder de mais de (três) 3 meses, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, o restante, sem vencimento.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR MOTIVO DO AFASTAMENTO DO CÔNJUGE



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

Art. 129) - A funcionária ou funcionário, cujo cônjuge tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto fora da sede do Município, terá direito à licença sem vencimento ou remuneração.

PARAGRAFO ÚNICO:- A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a missão ou nova função do cônjuge.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 130) - Depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração para o trato de interesse particular.

§ 1º A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse público.

§ 2º O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão, por abandono de cargo.

Art. 131) - Será de 2 (dois) anos, o prazo máximo de licença para o trato de interesse particular, e somente poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos de terminação da anterior.

Art. 132) - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado ou removido, antes de assumir o exercício.

Art. 133) - A autoridade que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do ato.

Art. 134) - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 135) - Ao funcionário que requerer será concedida licença-prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo, após cada decênio de efetivo exercício no serviço.

PARAGRAFO ÚNICO:- somente o tempo de serviço público prestado ao Município de Acopiara será contado para efeito de licença-prêmio.

Art. 136) - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

Art. 137º) - Não terá direito à Licença-Prêmio o funcionário que no período de sua aquisição houver:

I - sofrido pena de suspensão ou destituição de função;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de dez (10) dias;

III - gozado licença:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos, ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família por mais de 120 (cento e vinte) dias;

c) para o trato de interesse particular, por período / igual ou superior a 90 (noventa) dias;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 138º) - Durante o tempo em que o funcionário estiver à disposição de outro órgão ou entidade, mesmo sediado no Município de Acopiara, ser-lhe-á computado o tempo de serviço para efeito do Art. 135.

Art. 139º) - O pedido de Licença-Prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo Departamento de Pessoal.

Art. 140º) - A licença-prêmio será concedida pelo Secretário de Administração.

Art. 141º) - A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

PARAGRAFO UNICO:- A Licença-Prêmio, requerida para gozo parcelado, não será concedida para período inferior a dois meses.

Art. 142º) - É facultada à autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado de terminar dentro de 90 (noventa) dias seguintes à apuração do direito, a data do início do gozo de licença-prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Art. 143º) - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Art. 144º) - O funcionário que preferir não gozar, integralmente a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e irretratável declaração, pelo gozo da metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondente à outra metade.

PARAGRAFO UNICO:- Poderá, ainda o funcionário optar mediante expressa e irretratável declaração, pelo recebimento, em dinheiro, da importância correspondente ao período total da L.Prêmio.

SECÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 145º) - Será considerado em licença com vencimento ou remuneração, exercida a opção, o funcionário público municipal que for eleito para o desempenho de mandato eletivo.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

§ 1º - A licença prevista neste artigo considerar-se-á automaticamente com a posse no mandato eletivo.

§ 2º - O funcionário municipal, afastado nos termos deste artigo, só poderá assumir o exercício do cargo após o término ou renúncia do mandato.

Art. 146) - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado, "ex-ofício", deste cargo, com a posse no mandato eletivo.

PARAGRAFO ÚNICO:- Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 147) - O funcionário municipal deverá licenciar-se antes da eleição, a que concorrer, na forma dos dispositivos legais que regulamentarem a matéria.

SEÇÃO X

DA LICENÇA POR DOENÇA PROFISSIONAL, POR ACIDENTE NO TRABALHO E POR AGRESSÃO NÃO PROVOCADA

Art. 148) - Acidente no trabalho e doença profissional, para efeito desta lei, são aqueles definidos no artigo 89, §§ 1º e 4º deste Estatuto.

§ 1º - Equipara-se a acidente no trabalho a agressão não provocada, sofrida pelo funcionário e no exercício de suas atribuições.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida mediante apresentação do laudo de inspeção médica que haverá estabelecer a caracterização do acidente ou da doença profissional.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 149) - O Município prestará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário e sua família.

Art. 150) - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

Art. 151) - Enquanto o Município não instituir o seu órgão de previdência própria, a assistência ao funcionário municipal será prestada mediante inscrição em instituição de Previdência Social do Estado ou da União.

Art. 152) - Os funcionários poderão fundar associação para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativista.

PARAGRAFO ÚNICO:- É proibida, no entanto, a fundação de sindicato de funcionários.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

CAPITULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE RECORRER

Art. 153) - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração.

Art. 154) - O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidí-lo, através do superior hierárquico do requerente.

Art. 155) - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARAGRAFO ÚNICO:- O pedido de reconsideração e o requerimento deverá ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias e decidido no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 156) - Caberá recurso:

I - do deferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a quem tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente em escala ascendente às demais autoridades.

§ 2º - O recurso deverá, sob pena de rejeição "in fine", conter novos argumentos.

Art. 157) - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo, e o que provido retroagirá nos seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 158) - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 159) - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 160) - O pedido de reconsideração e recurso, quando cabíveis, interrompe a prescrição até duas vezes.

PARAGRAFO ÚNICO:- A prescrição interrompida recomeçará a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

CAPITULO IX DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO

Art. 161) - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo exercício do cargo.

Art. 162) - É vedado a prestação de serviço gratuito, salvo participação em órgão colegiado.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

Art. 163) - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo eletivo exercício do cargo, correspondente ao nível de vencimento fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 164) - O funcionário que não estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei ou regulamento.

Art. 165) - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - um terço do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho;

III - um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou condenação por crime inafiançável e denúncia, seu recebimento, por crime funcional; terá direito à diferença, se se absolver;

IV - dois terços do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 166) - O vencimento, a remuneração, o provento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não sofrerão descontos, além dos previstos expressamente em lei, nem serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo em se tratando de:

a) prestação de alimentos, determinada judicialmente;

b) reposição ou indenização devida à Fazenda Municipal;

Art. 167) - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontados em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

PARAGRAFO ÚNICO:- Quando o servidor for exonerado, dispensado, demitido, ou abandonar o cargo, a quantia por ele devida será inscrita como dívida ativa para os efeitos legais.

Art. 168) - Perderá o direito à remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I - nomeado para o cargo em comissão, ressalvado o direito de opção e o de acumulação legal;

II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal estadual ou municipal, salvo o direito de optar;

III - quando designado para servir em Autarquias, Sociedades de Economia Mista ou estabelecimento de Serviço Público.

CAPÍTULO X DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169) - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser eferidas as seguintes vantagens aos funcionários.

- I - diárias;
- II - auxílio-maternidade;
- III - auxílio-doença e auxílio-funeral;
- IV - salário-família;
- V - gratificações legais;
- VI - ajuda de custo, em casos especiais, em comissão especial de interesse do Município;
- VII - pensão "Post-Mortem";
- VIII - auxílio para diferença de caixa.

SEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 170) - Ao funcionário que, por determinação do Prefeito, se deslocar temporariamente de Aracoiaba no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo, desde que relacionados com a função que exerce, será concedida, além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação ou pousada, nas bases fixadas em regulamento.

PARAGRAFO ÚNICO:- Não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO MATERNIDADE

Art. 171) - O Auxílio-Maternidade destinado às despesas do parto e outras restantes do nascimento de filho, será devido à funcionária gestante pelo parto.

§ 1º - Considera-se parto para os efeitos deste artigo, o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

§ 2º - Em caso de nascimento de mais de 1 (um) filho, serão devidos tantos auxílio maternidade quantos forem os filhos.

Art. 172) - O auxílio maternidade consistirá em um pagamento único no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional vigente na data do evento.

PARAGRAFO ÚNICO:- O auxílio maternidade será pago a partir do 8º (oitavo) mês de gestação no caso de parto normal ou até 30 (trinta) dias após o evento em qualquer caso, sempre a requerimento da funcionária interessada.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO FUNERAL



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

Art. 173) - À família do funcionário falecido em exercício será concedido auxílio-funeral.

Art. 174) - Quando houver pessoal da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio funeral será pago à quem promover o enterro, mediante prova das despesas, não podendo esta exceder de 1 (um) salário mínimo vigente na região.

SEÇÃO V DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 175) - O salário-família é o auxílio pecuniário especialmente concedido pelo Município aos funcionários ativos e inativos, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família.

Art. 176) - Conceder-se-á salário-família:

I - por filho menor de 14 (quatorze) anos;

II - por filho inválido;

III - pelo cônjuge, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

PARAGRAFO ÚNICO:- Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 177) - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido apenas a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos tiverem dependentes sob sua guarda, será concedido aos dois, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Equiparam-se ao pai e à mãe, o padastro e a madrasstra e os representantes legais dos menores e dos incapazes.

Art. 178) - O funcionário é obrigado a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou dedução no salário-família.

PARAGRAFO ÚNICO:- A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário.

Art. 179) - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou proventos, independente de publicação do ato de concessão.

Art. 180) - O salário-família será pago independentemente de frequência ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

Art. 181) - É vedado pagamento de salário-família por dependente em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade.

Art. 182) - Será suspenso o pagamento do salário-família ao funcionário que descuidar da subsistência e educação dos filhos dependentes.

§ 1º - Mediante autorização judicial, a pessoa que estiver mantendo os dependentes do funcionário poderá receber o salário-família, enquanto durar a situação prevista neste artigo.

§ 2º - O pagamento voltará a ser pago ao funcionário tão logo seja comprovado o desaparecimento dos motivos determinantes da suspensão.

Art. 183) - Para se habilitar à concessão do salário-família, o funcionário apresentará uma declaração de dependentes indicando o cargo ou função que exercer ou em disponibilidade e mencionando em relação a cada dependente:

a) nome completo, data e local do nascimento e estado civil, comprovado por certidão e registro civil;

b) grau de parentesco;

c) no caso de se tratar de maior de 14 (quatorze) anos, se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie da invalidez, juntando atestado médico;

d) se o dependente vive sobre a guarda do declarante;

e) se exerce atividade lucrativa ou possui renda própria;

Art. 184) - A declaração do funcionário em atividade será prestada ao seu chefe imediato que a examinará, e, após o seu visto, encaminhará ao Departamento de Pessoal para o processamento e atendimento da concessão.

PARAGRAFO ÚNICO:- A declaração do funcionário em disponibilidade será apresentada diretamente ao Departamento de Pessoal para a concessão.

Art. 185) - O salário-família será concedido à vista das declarações apresentadas, mediante simples despacho que será comunicado ao órgão incubido da confecção da folha de pagamento.

§ 1º - Será concedido ao declarante prazo de 120 (cento e vinte) dias para o esclarecimento de qualquer dúvida da declaração, o que poderá ser feita por meio de provas admissíveis em direito.

§ 2º Não sendo apresentado no prazo o esclarecimento de que trata o § 1º, a autoridade determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

Art. 186) - Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será suspensa a concessão do salário-família e determinada a reposição do indevidamento recebido, que será efetuado na forma do artigo 167, deste Estatuto.

Art. 187) - O salário-família será devido a cada dependente, a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, deixando de ser devido, igualmente, em relação a cada dependente, no mês seguinte ao do ato ou do fato que determinar a sua suspensão.

Art. 188) - Semestralmente, o funcionário ativo ou inativo deverá fazer prova de que ainda subsistem os motivos da concessão do salário-família, através do atestado de vida e de residência, sob pena de suspensão de pagamento das quotas.

PARAGRAFO ÚNICO:- Consideram-se solidariamente responsáveis para todos os efeitos, os que houverem firmado atestado ou de declaração falsa, para efeito de instrução de pedido de salário família.

Art. 189) - O "Quantum" do salário-família ao beneficiário será estabelecido em lei especial.

SEÇÃO VI DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 190) - Conceder-se-á gratificação:

- I - pela prestação de serviço extraordinário;
- II - pela execução de serviço em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
- III - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde, não podendo exceder de 20% (vinte por cento) do vencimento;
- IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- V - pelo exercício de encargo de auxiliar ou membro de banca, comissão de concurso ou curso de treinamento;
- VI - adicional por tempo de serviço;
- VII - pelo regime de tempo integral com dedicação exclusiva.

PARAGRAFO ÚNICO:- O disposto no item V, deste artigo aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário do trabalho a que estiver sujeito o funcionário no desempenho do seu cargo.

Art. 191) - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá de 50% (cinquenta por cento) do vencimento, será solicitada ao Prefeito por exposição do titular da pasta onde estiver lotado o funcionário convocado.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

rio em cada hora de período normal, e por terefa especial, não podendo exceder a $\frac{1}{3}$ (um terço) do vencimento ou remuneração de 1 (um) dia do funcionário, salvo nas repartições de natureza industrial.

§ 2º - em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 18 (dezoito) a 6 (seis) horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - a gratificação ao funcionário à disposição do Gabinete do Prefeito será por este determinada.

§ 4º - O exercício de cargo de direção exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 192) - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - o ocupante de cargo de direção ou chefia;

II - o funcionário que, por qualquer motivo, não se controle no exercício do cargo;

Art. 193) - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, de utilidade para serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente quando for o caso.

Art. 194) - É fundamental para a caracterização de trabalho técnico ou científico que ele se execute não como decorrência das atribuições normais da classe do funcionário.

Art. 195) - A gratificação prevista nos itens IV e V do artigo 190 será fixada pelo Prefeito em cada caso ou em termos de regulamentação a ser baixada.

Art. 196) - O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público, será sempre proporcional ao vencimento ou remuneração, a qual será elevada de igual percentagem a cada período adicional de 5 (cinco) anos até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) ou 30% (trinta por cento) conforme se trate de funcionário do sexo masculino ou feminino, respectivamente.

§ 1º - A concessão do quinquênio será feita pelo Departamento de Pessoal, independentemente de requerimento do interessado.

§ 2º - A gratificação é devida a partir do mês imediato àquele em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido e será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 3º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito à gratificação em relação a cada cargo ou função, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computados para efeito de uma concessão, não serão considerados para nova concessão em outro cargo.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

§ 4º - O funcionário continuará a perceber, na aposentadoria, o adicional em cujo gozo se encontrava na atividade.

§ 5º - A gratificação a que se refere este artigo incorpora-se ao vencimento para efeito de licença e aposentadoria.

§ 6º - Não poderá perceber a gratificação a que se refere este artigo o funcionário que já perceba qualquer vantagem por tempo de serviço, salvo opção por uma delas.

Art. 197) - O Poder Executivo poderá conceder gratificação aos seus servidores, desde que prestem serviço em regime de tempo integral com dedicação exclusiva, observadas as seguintes condições:

a) a gratificação não será incorporada ao salário ou vencimento, exceto para fins de previdência.

b) somente poderão habilitar-se à percepção da gratificação os servidores que, por absoluta necessidade do serviço e interesse exclusivo da administração, prestarem mais de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

c) o servidor incluído no regime de tempo integral com dedicação exclusiva não poderá exercer outras atividades nem acumular cargo ou emprego, exceto os casos previstos em Lei;

d) o servidor beneficiado com esta gratificação não terá direito a gratificação pela prestação de serviços extraordinários, nem a qualquer outra vantagem, exceto o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço, enquanto perdurar a sua vinculação ao regime de tempo integral com dedicação exclusiva;

e) ficam automaticamente excluídos do regime de tempo integral com dedicação exclusiva os servidores ocupantes de cargos em comissão e os servidores integrantes do Grupo Magistério e Atividades Auxiliares.

Art. 198) - A gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral com dedicação exclusiva será arbitrada por ato do Poder Executivo e não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) nem superior a 80% (oitenta por cento) do salário ou vencimento básico do servidor:

SEÇÃO VII DA AJUDA DE CUSTO

Art. 199) - Será concedida e paga adiantadamente ajuda de custo ao funcionário que, em objeto de serviço ou estudo, se deslocar da sede do Município, por período não inferior a 12 (doze) meses.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de nova instalação, incluídas as de viagem.

§ 2º - Correrá à conta da Administração a despesa de transporte do funcionário.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

§ 3º - Consideradas as condições de cada caso, o Prefeito ou Presidente da Câmara arbitrarã o valor da ajuda de custo que não poderá exceder a importância correspondente a 3(três meses de vencimento).

Art. 200) - Não se concederã ajuda de custo:

I - ao funcionário que em virtude de mandato eletivo, deixar ou reassumir o exercício do cargo;

II - ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de direito público.

Art. 201) - Restituira a ajuda de custo o funcionário que

I - não se transportar para o local da admissão;

II - antes de terminada a missão, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente, nos termos do art. 167.

§ 2º - Se o regresso do funcionário for determinado por autoridade competente, ou doença comprovada na pessoa do funcionário ou cônjuge, ascendente ou descendente, não haverá obrigação de restituir.

SEÇÃO VIII DA PENSÃO "POST-MORTEM"

Art. 202) - A pensão "Post-Mortem" garantirá aos dependentes do funcionário ou aposentado, que falecer, o vencimento ou remuneração que o mesmo recebia na época do óbito.

PARAGRAFO ÚNICO:- A importância da pensão será de 50%(cinquenta por cento) do vencimento ou provento para cônjuge do sexo feminino, ou do sexo masculino inválido, e de 50%(cinquenta por cento) distribuído entre os dependentes compreendidos nas faixas etárias estabelecidas nos itens III e IV do artigo seguinte.

Art. 203) - A pensão se extingue:

I - por morte do pensionista;

II - por casamento do cônjuge viúvo;

III - para os dependentes do sexo masculino desde que não sendo inválidos, completem 14 (quatorze) anos de idade;

IV - para os dependentes do sexo feminino, desde que não sendo inválidos, completem 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 204) - Para efeito do rateio da pensão considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados.

§ 1º - Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão a invalidez do dependente deverá ser verificada em exame médico a cargo da Prefeitura.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

§ 2º - concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito da data em que se realizar.

Art. 205) - Quando se extinguir uma quota de pensão se procederá o novo cálculo e novo rateio do benefício, nos termos do art. 202 e seu parágrafo único, considerados apenas os pensionistas remanescentes.

SEÇÃO IX DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 206) - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedidos, nos períodos de exercício, auxílio fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES DOS FUNCIONÁRIOS

Art. 207) - São deveres do funcionário:

I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas horas de trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestadamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

V - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, sua declaração de família;

VI - manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado em cada caso;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências;

IX - representar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, quando aquele não tomar em consideração sua representação;



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

X - residir no local onde exerce o cargo ou em localidade vizinha, mediante autorização, se não houver inconveniente para o serviço;

XI - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;

XII - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição das certidões requeridas para defesa dos direitos, informando com exatidão às próprias partes o andamento dos processos de seu interesse, desde que não tenham caráter sigiloso;

XIII - apresentar relatório ou resumo das atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regime;

XIV - sugerir providências tendentes à melhoria e ao aperfeiçoamento dos serviços;

XV - manter lealdade às instituições a que servir;

XVI - fazer pronta comunicação ao seu chefe do motivo de seu não comparecimento ao serviço.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 208) - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se, de modo depreciativo, pela imprensa, em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, apreciá-lo do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço com fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender às pessoas estranhas ao serviço, no local e hora de trabalho, para tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever listas de donativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às Repartições Públicas Municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até 2º grau;

IX - iniciar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviço público:



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - empregar material da repartição em serviço particular

XII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de cargos que competir ou a seus subordinados;

XIII - exercer atribuições diversas das de seu cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento

XIV - modificar ou substituir, sem a devida autorização qualquer documento ou peça de processo, com o fim de criar ou destruir direito ou obrigação ou alterar a verdade dos fatos;

XV - entreter-se durante horas de trabalho em palestras, leituras ou atividades estranhas no serviço;

XVI - revelar fatos de natureza sigilosa, salvo como dependente em processo judicial, administrativo ou policial;

XVII - utilizar veículo do Município ou permitir que deles se utilize para fim alheio ao serviço público;

XVIII - ofender por palavras ou gestos grosseiros, a qualquer pessoa com quem trata em relação ao cargo ou função;

XIX - recusar fé a documentos públicos, revestidos de formalidades legais;

XX - participar da gerência ou da administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de gerência de cooperação a entidades similares dos funcionários públicos.

CAPÍTULO III

DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

Art. 209) - É incompatível o exercício do cargo ou função pública municipal:

I - com o exercício cumulativo de outro cargo, função ou emprego municipal, estadual ou federal, bem como autarquias ou sociedades de economia mista, salvo os casos previstos na Constituição do Brasil;

II - com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relação comercial ou administrativa com o Município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

III - com o exercício de representação de Estado estrangeiro;

IV - com exercício de cargo ou função subordinada a parente até o segundo grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

Art. 210) - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - a de juiz e um cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos ou funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º - A ressalva do § 3º não se aplica aos aposentados por invalidez.

Art. 211) - Empossado em mandato eletivo municipal, o servidor será imediatamente afastado do cargo.

Art. 212) - O funcionário não poderá exercer mais de uma função comissionada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 213) - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada boa fé, o funcionário optará por um dos cargos, se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

§ 1º - Provada má-fé, o funcionário será demitido de todos os cargos e restituirá o que estiver recebido indevidamente.

§ 2º - Se a acumulação proibida for em cargo de outra entidade estadual ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 214) - Pelo exercício irregular de suas atribuições o funcionário responderá civil, pena e administrativamente.

Art. 215) - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão, ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

§ 2º - Nos demais casos, a indenização dos prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidado mediante desconto em folha, nunca excedente a décima parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondem à indenização.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação repressiva, proposta depois de transitada em julgado a decisão da última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 216) - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 217) - O funcionário é administrativamente responsável por seus atos e omissões, praticados no desempenho ou cargo ou função, perante as autoridades que lhes forem hierarquicamente superiores.

PARAGRAFO ÚNICO:- A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar abrigado

Art. 218) - O funcionário no exercício de suas atribuições não está sujeito à ação penal, civil e administrativa, por opinião emitida em pareceres, relatórios ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa ou judicial, ou a fins, que para esse fim equiparados a alegações produzidas em juízo.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DAS PENAS E SEUS EFEITOS

Art. 219) - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

§ 1º - As penas previstas nos itens II a VII serão registradas no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que em virtude da anistia a pena deixou de produzir os efeitos legais.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

Art. 220) - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

PARAGRAFO ÚNICO:- Os efeitos das penas estabelecidas nesse Estatuto são os seguintes:

I - A pena de multa implica a perda, para os efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos aqueles que correspondam os vencimentos perdidos;

II - a pena de suspensão implica:

a) na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período da suspensão;

b) na perda para efeitos da antiguidade, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;

c) na perda da licença-prêmio na forma prevista neste estatuto;

d) na perda do direito à licença para tratar de assunto particular no período de um ano, a contar da expedição da suspensão superior a 30 (trinta) dias.

III - a pena de demissão simples importa:

a) na exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal;

b) na impossibilidade de reingrasso do demitido ao serviço público municipal antes de decorridos 2 (dois) anos da aplicação da pena;

IV - a pena de demissão qualificada com a nota "a bem do serviço público" importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de seu reingresso nos quadros do serviço público municipal;

V - a cassação da aposentadoria e da disponibilidade importa desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público, sem direito a qualquer provento.

Art. 221) - Não pode ser aplicada a cada funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

PARAGRAFO ÚNICO:- A infração mais grave absorve as mais leves.

SEÇÃO II DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Art. 222) - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provirem para o serviço público municipal.

Art. 223) - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve de serviço e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 224) - A pena de repreensão será aplicada nos casos seguintes:



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

I - reincidência das infrações sujeitas à pena advertência;

II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos neste Estatuto e em dispositivos regulamentares, devendo ser consignada nos assentamentos do repreendido.

Art. 225) - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de submeter-se a exame médico, determinado por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave ou reincidência em infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

PARAGRAFO ÚNICO:- Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento, ou remuneração, abrigando, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 226) - A pena de demissão será aplicada nos casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública e conduta escandalosa habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - corrupção passiva nos termos da lei penal;

IX - transgressão de qualquer dos itens do artigo 208, deste Estatuto, excluídos os de número III e XV;

X - acumulação ilegal, apurada pelo órgão competente e de acordo com os §§ 1º e 2º do artigo 213.

§ 1º considera-se abandono de cargo a ausência no serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º será ainda demitido o funcionário que faltar ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem justa causa.

§ 3º caracterizado o caso de demissão publicar-se-á edital notificado o funcionário para comparecer ao serviço dentro de 7 (sete) dias, se estiver no Município, e de trinta, quando se achar fora dele ou em lugar incerto, sem cuja formalidade não será aplicada a pena de demissão.

§ 4º o edital a que se refere o parágrafo anterior, será mandado publicar pelo Diretor do Departamento de Pessoal ou presidente de Comissão de Inquérito.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

Art. 227) - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

PARAGRAFO ÚNICO:- A demissão poderá ser aplicada com nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundado nos itens I, IV, VII e VIII do artigo 226 deste Estatuto.

Art. 228) - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura em qualquer de suas formas;

IV - for condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse na atividade.

PARAGRAFO ÚNICO:- Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 229) - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta as circunstâncias em que a infração estiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º são circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial.

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por ato legal ou de qualquer autoridade;

IV - a aprovação injusta do superior hierárquico;

§ 3º a acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º a reincidência dá-se quando a infração cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência da infração anterior.

Art. 230) - Prescreverão:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de prisão, multa ou suspensão;

II - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita;

a) à pena de demissão ou de destituição da função;

b) à cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º a falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º o curso de prescrição começa na data do evento passivo disciplinarmente e se interrompe pela abertura do inquérito administrativo.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

Art. 231) São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - o Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de trinta dias;

II - os Secretários, os Assessores os Diretores de Departamento e chefes de Divisões nos demais casos;

§ 1º os superiores hierárquicos não sempre competentes para aplicar da competência de seus inferiores.

§ 2º nenhum superior poderá delegar a subordinado a sua competência para punir.

CAPÍTULO VI DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 232) - cabe ao Prefeito ordenar fundamentalmente e por escrito a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiro pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem sob guarda desta nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial competente para os devidos efeitos e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º a prisão administrativa não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 233) - A suspensão preventiva, até 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Art. 234) O funcionário terá direito:

I - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

II - à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do cargo, desde que reconheça a sua inocência.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I DAS SINDICÂNCIAS

Art. 235) - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no Serviço Público Municipal é obrigada a determinar a sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

PARAGRAFO ÚNICO:- A autoridade que determinar a instauração da sindicância terá prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista de representação motivada do sindicante.

Art. 236) - As sindicâncias serão abertas por portarias, em que se indique seu objeto e um funcionário ou comissão de 3 (tres) funcionários para realizá-la.

§ 1º quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro que deve secretariar os trabalhos.

§ 2º quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos.

Art. 237) - O processo da sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o indiciado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento das questões especializadas.

PARAGRAFO ÚNICO:- Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou abertura do processo administrativo, se forem apuradas infrações ou puníveis com penas de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 238) - As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo, em que se assegure plena defesa ao processado.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

Art. 239) - São competentes para a instauração do processo administrativo o Prefeito e o Presidente da Câmara.

SEÇÃO II DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 240) - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente mediante portaria em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Art. 241) - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 3 (tres) funcionários, na forma do artigo anterior.

§ 1º a autoridade compete, no ato da designação da Comissão processante, indicará um dos funcionários para, como seu presidente, dirigir-lhe os trabalhos.

§ 2º o presidente da Comissão designará um funcionário para secretária-la.

Art. 242) - A comissão processante, sempre que necessário, dedicará todo tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 243) - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorização que determinou a sua instauração e nos casos de força maior.

§ 1º a comissão processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de (trinta) 30 dias.

Art. 244) - A comissão processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos recorrendo, quando preciso for, a técnico ou peritos.

Art. 245) - Os atos, diligências, depoimento e as informações técnicas ou periciais serão reduzidas a termo nos autos do processo.

§ 1º dispensar-se-á o termo, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

§ 2º os depoimentos testemunhais serão tomados em audiências, sempre que possíveis na presença do indiciado e de seu defensor, para tanto devidamente certificados.

§ 3º É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar as testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indefirir as perguntas que não tiverem conexões com a



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

falta, consignando-se no termo as reperfurtações indeferidas.

§ 4º quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 246) - se as irregularidades, objeto de processo administrativo, constituírem crime, a comissão processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração do inquérito policial.

SEÇÃO III DA DEFESA DO INDICIADO

Art. A comissão processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º o indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa em qualquer fase do processo.

§ 2º no caso de revelia, a comissão processante designará de ofício um funcionário ou advogado que incumba da defesa de indiciado revel.

Art. 248) - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do § 1º do art. 241 terá ele, vista do processo na repartição, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseja produzir, havendo dois ou mais indiciadores, o prazo será comum e de vinte dias após o depoimento do último deles.

Art. 249) - Encerrada a instauração do processo a comissão processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

§ 1º o prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 2º a vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a comissão processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

SEÇÃO IV DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 250) - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, nesta última hipótese a pena cabível e seu fundamento legal.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

PARAGRAFO ÚNICO:- O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da apresentação de defesa final.

Art. 251) - A comissão processante ficará à disposição da autoridade competente até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 252) - Recebidos os elementos, previstos no parágrafo único do art. 250, a autoridade que determinou a abertura do processo apreciará as conclusões da comissão processante, tomando as seguintes providências no prazo de 5 (cinco) dias:

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo, e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível, retificando ou não o relatório.

II - se acolher as conclusões do relatório da comissão processante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

a) aplicará a pena proposta, se for competente;

b) remeterá o processo ao chefe do poder competente com sua manifestação, para aplicação da pena sugerida, quando esta for de competência da autoridade.

Art. 253) O Prefeito ou Presidente da Câmara deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias.

§ 1º quando a irregularidade for considerada crime, a autoridade competente comunicará o fato à autoridade judicial para os devidos fins e, concluído o processo na esfera administrativa, remeterá à autoridade judiciária competente, ficando translado na Prefeitura.

§ 2º se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 3º no caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prologará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 254) - da decisão final do processo são admitidos os recursos e pedidos de consideração previstos neste Estatuto.

Art. 255) - o funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência, observadas as disposições dos §§ 1º a 6º do art. 78 deste Estatuto.

Art. 256) - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

CAPÍTULO III DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 257) - Dentro de 5 (cinco) anos contados da punição poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º a revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo, o disposto no Parágrafo seguinte.

§ 2º Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante de seu assentamento individual.

Art. 258) - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º o requerimento devidamente instruído será encaminhado ao Prefeito que encaminhará à Assessoria Jurídica para formular o competente parecer.

§ 2º se procedentes as razões alegadas no requerimento, o Prefeito designará comissão de revisão para estudar o pedido e apresentar relatório.

§ 3º não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça na penalidade.

Art. 259) - Na inicial, o requerimento pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

PARAGRAFO ÚNICO:- Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento escrito.

Art. 260) - Concluído o encargo da Comissão revisora em prazo que não excederá de 90 (noventa) dias, será o processo com o respectivo relatório encaminhado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, que julgará no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 261) - Julgada precedente a revisão, torna-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 262) - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 263) - Contar-se-ão por dia corrido os prazos previstos neste Estatuto.

PARAGRAFO ÚNICO:- Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia inicial, se o último dia coincidir com sábado,



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

- domingo, feriado ou ponto facultativo, o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Art. 264) - Para os efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam as suas expensas e constem do seu assentamento individual:

I - o cônjuge ou a companheira;

II - os ascendentes e descendentes;

III - as sobrinhas e irmãos, solteiras ou viúvas;

IV - os sobrinhos e irmãos, menores ou incapazes;

PARAGRAFO ÚNICO:- O padastro e a Madastra, e sôgro e a sogra equivalem ao pai e a mãe, e os enteados aos filhos.

Art. 265) - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

Art. 266) - É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

PARAGRAFO ÚNICO:- Essas associações de caráter civil terão a faculdade de representar, coletivamente, os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse de classe.

Art. 267) - O regime jurídico, estabelecido neste Estatuto, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor anteriores à sua publicação.

Art. 268) - O dia 28 de Outubro será consagrado ao FUNCIONÁRIO MUNICIPAL.

Art. 269) - São insentos de qualquer tributo ou emolumento, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem à qualidade de funcionário público municipal, ativo ou inativo.

Art. 270) - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário público municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 271) - O funcionário público, no exercício de suas atribuições, não está sujeito à ação penal por ofensas irrogadas em informações pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim são equiparados às alegações produzidas em juízo.

Art. 272) - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício no período de 6 (seis) meses e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

Art. 273) - É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Acopiara

Art. 274) - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 275) - Revogam-se as disposições em contrário.

ANTONIO GASPAR DO VALE
PREFEITO MUNICIPAL